



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.21.001P

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ASSESSORIA CONTÁBIL COM ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, PARA ATENDER DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS – CE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RCS ADM CONTABIL LTDA (ME), escritório de contabilidade, inscrito no CNPJ sob o nº 23.846.393/0001-54, com sede estabelecida na Av. Duque de Caxias, nº 373, Bairro Centro, Cep 63.670-000, Cidade Arneiroz/CE, representado, neste ato, pelo representante legal **RAIMUNDO CRISOMAR DE SOUSA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob a nº 360.852.193-34, residente e domiciliado em Antonina do Norte - Ceará, vem apresentar as razões de sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referenda, pelas razões a seguir expostas:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para o bom andamento do certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

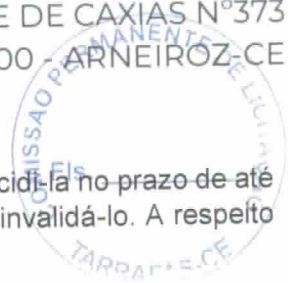
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

03/10/2023
RCS ADM CONTABIL LTDA
10:30

Conclui-se, portanto pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.





Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

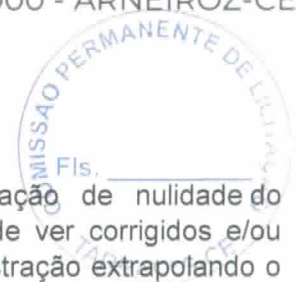
Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal. (grifamos)

Postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios





- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões:

I – DA ILEGALIDADE DE EXIGIR APENAS O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Compulsando o edital, no item **3.2.3. – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especificamente na alínea (E)**, é possível verificar **POSSÍVEL DIRECIONAMENTO** do certame, conforme será melhor detalhado. Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da qualificação técnica:

da Constituição Federal, que não mantém relação de trabalho mútuo, penoso ou insalubre com menor de 18(dezoito) anos e de qualquer trabalho com menor de 14(quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, assinada pelo representante legal da licitante e com firma reconhecida em cartório.

e) No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação e com o(s) item(s) cotado(s).

3.2.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhada dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na junta comercial da Sede ou domicílio da licitante, ou em outro órgão equivalente
- b) Análise do Balanço com os índices econômico-financeiros que demonstrem a real situação financeira do licitante

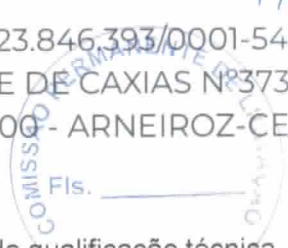


PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
CNPJ: 12.464.301/0001-55



- c) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da Licitante.
- d) Comprovante da inexistência de débitos inadimplidos junto à Justiça do Trabalho.





Preliminarmente, insta pontuar que a Constituição Federal dispõe que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente. Portanto, seria exigível em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica. Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CR, ex verbis:

Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes.

Exposta esta preliminar, cumpre compreender como se dá a comprovação de aptidão técnica na lei específica que disciplina o dispositivo acima:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

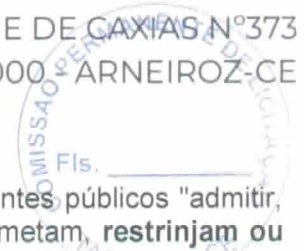
[...]

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados**", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Em suma, depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado. (grifo nosso)

A entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de



participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou **distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03)

Diversos são os entendimentos acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso decidiu:

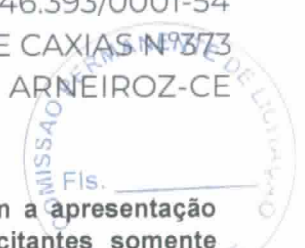
Relator: Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Data da Sessão de Julgamento: 24/06/2021

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE (...). REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº (...). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.842-0/2019**.

ACORDAM os excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.255/2019 do Ministério Público de Contas em conhecer e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar (Doc. nº 24882/2019) proposta pela (...) LTDA; (...); em face de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº (...), cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento da licença e uso de softwares de gestão pública por prazo determinado, lançado pela Prefeitura Municipal de (...), (...): a) pela aplicação de multa no valor equivalente a (...) à Sra. (...), nos termos do art. 286, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da caracterização da irregularidade classificada como GB 03 (Licitação_Grave. **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringam a competição do certame licitatório**); b) pela determinação ao Poder Executivo de (...), na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade



abstenha-se de incluir cláusulas que exijam a **apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes somente fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, conforme determina o art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993**, em decorrência da constatação da irregularidade GB 03 (Licitação_Grave. **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório**);(...)

(...)

Análise do Relator:

130. A Secex constatou que o edital do Pregão nº (...) possui cláusula que exige das licitantes a **apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público, o que restringe a participação de eventuais interessadas.**

131. Em análise ao item 6.4, a, do instrumento convocatório, verifico que a Administração Pública justificou a exigência sob o argumento de "se tratar de sistemas informatizados de gestão pública"(...)

132. No entanto, o art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que, para que seja comprovada a aptidão para o desempenho das atividades a serem contratadas, **a licitante poderá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado (...)**

(...)

134. Portanto, embora o edital tenha justificado que a exigência de que o atestado fosse emitido por apenas por pessoa jurídica de direito pública era necessária por se tratar de sistema de gestão pública, **verifico que há ausência de razoabilidade nessa obrigatoriedade.**

135. Além disso, não há nos autos do processo licitatório fundamentação plausível e coerente para a restrição das fornecedoras do atestado de capacidade técnica.

136. Assim, **entendo que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (...)**

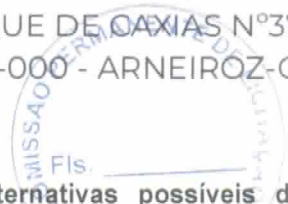
(...)

137. Nesse sentido, nos termos do artigo acima mencionado, a **restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao gestor público, pois viola o princípio da isonomia entre os licitantes.**

(...)

140. Todavia, em contraposição às argumentações da defesa, **entendo que a exigência não constitui apenas um erro formal, pois a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório traz prejuízos ao interesse público, por retirar da Administração a opção em**





escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso.

141. A esse propósito, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito, por exemplo, público, ou, então, apenas de direito privado viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

II – DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE QUE POSSUA REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE

Ainda compulsando o instrumento convocatório, observamos mais um ponto de direcionamento e restrição de participação no processo em epígrafe.

Trata-se do item 3.2.3. alínea (B), vejamos:

3.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovante de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade ou outro equivalente que comprove a qualificação da proponente/licitante para a execução do objeto licitado
- b) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de, no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade técnica que comprove(m) ter o(s) profissional(is) serviços com características técnicas similares às do objeto ora licitado

O técnico em Contabilidade é responsável por desenvolver todas as funções de um contador, exceto prestar serviços de auditoria, perícia e revisão de balanços, pois são atividades voltadas unicamente aos Contadores, de acordo com a lei 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Logo, este profissional pode desenvolver as seguintes atribuições: escrituração tanto de atos, como de fatos administrativos; lançamentos contábeis de uma empresa; execução do controle financeiro de diversos contratos e projetos; preparar diferentes guias para o recolhimento de tributos, taxas e outras.

É mister, salientar o que a lei de Licitações e Contratos aduz sobre o assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo

do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946:

“Art. 25 São considerados trabalhos **técnicos de contabilidade**:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.”

Em 18 de novembro de 2021, o Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC nº 1.640/21, e detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei. **Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização de Trabalhos de Auditoria e Perícia.** (grifamos)

Isso porque os serviços contábeis da presente licitação, *Prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil*, também pode ser prestada por técnicos de contabilidade devidamente inscrito e regular junto ao conselho competente, pois o que se diferencia nas atribuições do contador e técnico em contabilidade é o **Trabalhos de Auditoria e Perícia**, visto estes não estão elencados no termo de referência. Ou seja, todos os itens elencados no termo de referência, como *serviços técnicos em assessoria contábil*, dentre outros, são serviços que são comumente prestados por técnico em contabilidade.

III – DA AUSÊNCIA DOS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS

Por fim, cabe destacarmos a falta de clareza no Termo de Referência do referido Processo Licitatório. Não consta no TR, os serviços detalhados que irão ser executados pelo licitante vencedor, observem o Termo de Referência:



EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 2023.07.21.001R - ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 49

QUANTITATIVOS

1.0 - OBJETO/ESPECIFICAÇÕES GERAIS: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil com especialização em área pública, para atender demanda da diversa Secretaria do Município de Tarrafus - CE, durante o exercício financeiro de 2023.

ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES	VR. MENSAL	VR. TOTAL
01	MÊS	12	Prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil com especialização em área pública, para atender demanda da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Tarrafus - CE	7.667,00	92.004,00
02	MÊS	12	Prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil com especialização em área pública, para atender demanda da Secretaria de Educação do Município de Tarrafus - CE	7.667,00	92.004,00
03	MÊS	12	Prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil com especialização em área pública, para atender demanda da Secretaria de Saúde do Município de Tarrafus - CE	6.733,00	80.796,00
04	MÊS	12	Prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil com especialização em área pública, para atender demanda da Secretaria de Ação Social do Município de Tarrafus - CE	5.200,00	62.400,00
Valor Global					328.404,00

2.0 - Das Alterações Contratuais

2.1 - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º art. 65, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

Diante deste equívoco, necessário se faz corrigir o Termo de Referência.

Os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) deram como precedente representação formulada contra a licitação, na modalidade pregão presencial, da Prefeitura de Orindiuva que tinha como objetivo a locação de até 6 (seis) veículos automotores do tipo ônibus para a realização de viagens por rodovia até as cidades de São José do Rio Preto e Votuporanga, conduzindo pessoas livremente indicadas pela administração.

No voto, o relator da matéria, Conselheiro Sidney Beraldo, destacou dentre outros fatores que, de acordo com os exatos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara. **“O edital deve conter clareza na linguagem sob pena de não dar o perfeito conhecimento aos destinatários do que deseja de fato contratar”**, argumentou.

Diante da análise, o Tribunal Pleno determinou que a administração de Orindiuva, caso deseje continuar com o certame licitatório, terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Segundo o voto contido no **acórdão 2441/17- Plenário**, não poderia ser diferente, uma vez que o edital vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas. Assim, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão. Ao decidir representação que apontava irregularidades em um pregão, o TCU reafirmou o seu entendimento:



Acórdão 2441/2017-Plenário

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de **RETIFICAR OS PONTOS ELENCADOS** no instrumento convocatório e termo de referência, e onde mais possa constar no edital. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a **RCS ADM CONTABIL LTDA (ME)**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de **RETIFICAR** os seguintes pontos:

- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (NOS ITENS ELENCADOS);
- O TERMO DE REFERÊNCIA

Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações no ponto aqui debatido.

Assim, espera a Impugnante o **ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Arneiroz/CE 07 de Agosto de 2023



Raimundo Crisomar de Sousa
Cpf 360.852.193-34
RCS ADM CONTABIL LTDA (ME)